



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408144**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003180-34.2024.8.26.0400/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, é embargado PAULO SÉRGIO ALVES JÚNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CAMARGO PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº  
1026179-1003180-34.2024.8.26.0400/50000

Comarca: OLÍMPIA

Embargante: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA IRELI

Embargado: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA  
e OUTRO

Voto nº 32121

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Alegação de omissão no julgado por não considerar alegações de que a proposta da impetrante foi rejeitada com base em exigências não previstas no instrumento convocatório e violação aos princípios da competitividade, razoabilidade e economicidade. Embargos não acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli contra o v. acórdão de fls. 226/231 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do ora embargante.

Os embargos de declaração alegam omissão no julgado no tocante à alegação de não considerar aspectos fundamentais do caso, quais sejam: que a proposta da impetrante foi rejeitada com base em exigências não previstas no instrumento convocatório e violação aos princípios da competitividade, razoabilidade e economicidade.

**É o relatório.**

**Fundamento e voto.**

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, inexistente obscuridade ou omissão no julgado embargado. Assim, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Isso porque o edital é suficientemente claro, em seu 6.10 (fl. 29), e seus subitens, especificamente sobre erros no preenchimento de planilhas, aqui transcritos:

*“6.10 – Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. **A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;***  
*6.10.1 – O **ajuste** de que trata este **dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;***  
*6.10.2 – Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.”.*

No âmbito licitatório há possibilidade de inabilitação ou desclassificação de empresa que descumpra exigências estabelecidas no ato convocatório.

No mais, considera-se prequestionada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, acolho os embargos.

**CAMARGO PEREIRA**

Relator